
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 376, DE 28 DE AGOSTO DE 1950

Isenta de impostos e taxas estaduais as sociedades cooperativas.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º, Ficam isentas do pagamento de imposto, taxas e emolumentos, durante três (3) anos, as sociedades cooperativas em funcionamento ou que se vierem a fundar neste Estado e reconhecidas pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, através do Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

§ 1º. A partir do quarto ano de funcionamento pagarão cinquenta por cento dos mesmo imposto, taxas e emolumentos.

§2º. Do quinto ano em diante as cooperativas pagarão integralmente os impostos a que e refere êste artigo.

Art.2º A isenção prevista no artigo anterior abrangerá sòmente as transações de compra e venda realizadas entes os cooperados, sociedade congêneres e Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

Art. 3º. As transações realizadas com terceiros, estranhos às sociedades, não gozam da isenção estatuída nesta lei.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 585, de 22/10/1952, publicada no DOE de 24/10/1952.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.3º. As transações realizadas com terceiros estranhos à as sociedades não isentam êstes do pagamento de impostos, taxas e emolumentos previstos em lei.”

Art.4º. A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de agôsto de 1950.

ANTONIO TEIXEIRA GUEIROS

Governador do Estado
João Rodrigues Fernandes
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 07/09/50.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ